

Lei nº 9.034/95 (I)

Luiz Vicente Cernicchiaro

Ministro do Superior Tribunal de Justiça e professor da Universidade de Brasília

A Lei nº 9.034, de 3 de maio deste ano — dispõe sobre a utilização de meios operacionais para a prevenção e repressão de ações praticadas por organizações criminais — indica preocupação com a chamada criminalidade organizada.

A legislação penal, em momentos de crise institucional, ou de recrudescimento de condutas ilícitas, vem sendo utilizada como se trouxesse solução eficaz e imediata. Há nisso, sem dúvida, erro de análise. A neo-criminalização e o rigor maior na cominação da pena podem gerar, e normalmente geram, reação, evidente, em intensidade igual ou maior para vencer os obstáculos da repressão. A Criminologia (sempre esquecida) dá a devida explicação.

A delinqüência vivida, hoje, nas grandes cidades do Brasil, ontem, manifestava-se nos centros urbanos americanos que apresentavam as mesmas características. Hoje, repetem as autoridades, a polícia está sem recursos materiais para enfrentar os delinqüentes mais audaciosos. Pois bem. A história da delinqüência nos Estados Unidos registra que Al Capone dispunha de veículos dotados de motores mais potentes do que os carros da polícia. Com isso, obtinha êxito nas fugas. O famoso delinqüente, é ainda registro da História, foi condenado por sonegação fiscal!

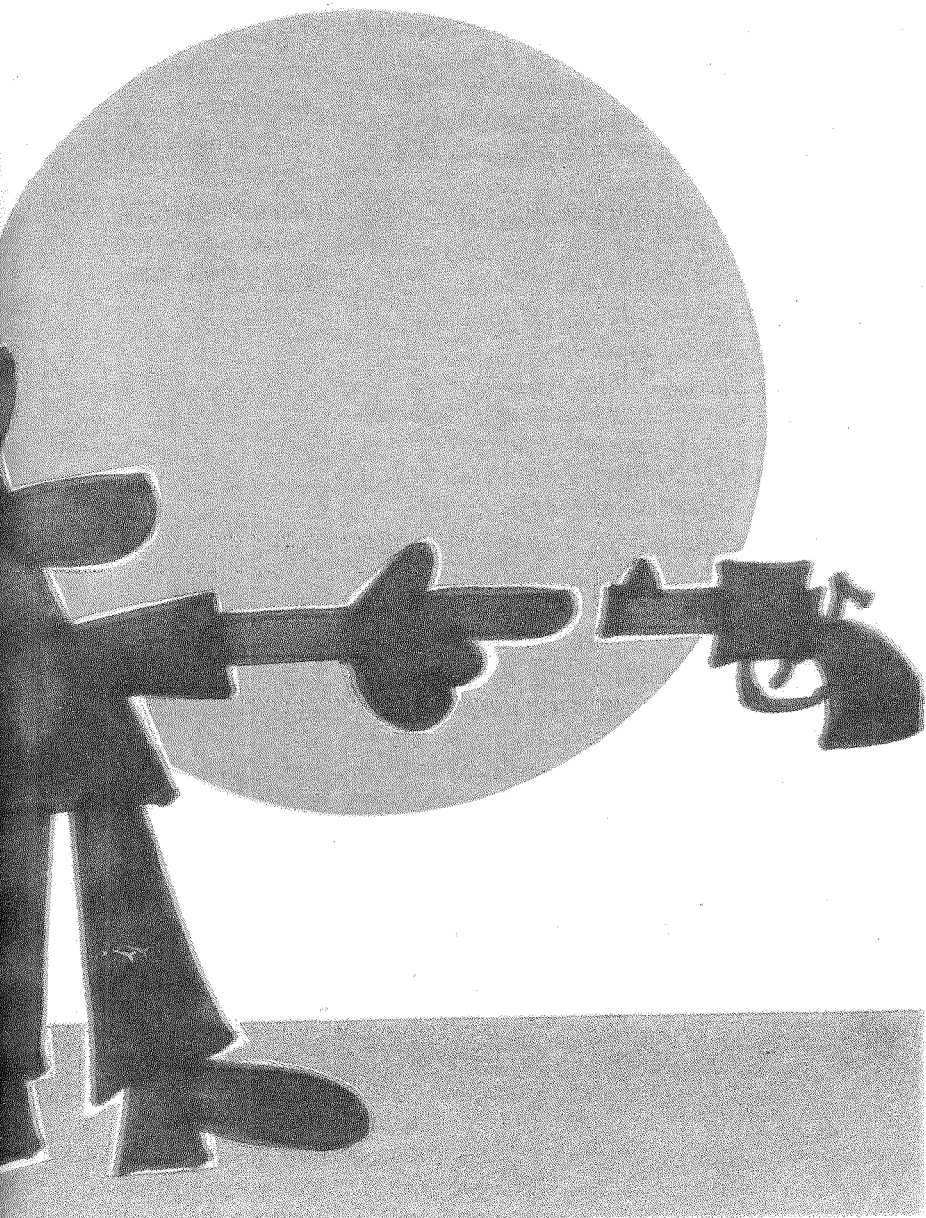
Crime, não se esqueça, sempre existiu e sempre existirá. Pelo menos, em nossa quadra histórica. Crime (substancialmente) é qualificação negativa de conduta. Fato histórico, portanto. Quando o juízo de valor chega a provocar inquietação social, o Estado vale-se da pena, sanção jurídica mais severa.

A solução do problema, no entanto, não está no punir. Punir é enfrentar os efeitos do problema. A erradicação, ou a diminuição, colocando-o em nível aceitável, ou de convivência social, reclama afrontar as causas da delinqüência. Sem isso, a criminalidade (ainda que combatida) continuará a manifestar-se, ou quem sabe, aumentando.

Ainda que eficaz a repressão, repetir-se-á a cifra negra (diferença entre a criminalidade real registrada pelas estatísticas sociais). Hoje, fala-se também na cifra dourada (referente aos crimes do colarinho branco).

Retome-se a Lei nº 9.034/95. Esse diploma visa a ampliar os procedimentos inibidores relativos ao crime de organizações criminosas. Introduziu, sem dúvida, institutos importantes e de extensão que, não tenho dúvida, gerarão polêmica profunda, incl

“Crime, não se esqueça, sempre existiu e sempre existirá. Pelo menos em nossa quadra histórica. Crime (substancialmente) é qualificação negativa de conduta. Fato histórico, portanto. Quando o juízo de valor chega a provocar inquietação social, o Estado vale-se da pena, sanção jurídica mais severa. A solução do problema, no entanto, não está no punir. Punir é enfrentar os efeitos do problema. A erradicação, ou a diminuição, colocando-o em nível aceitável, ou de convivência social, reclama afrontar as causas da delinqüência.



nais e sua autoria”.

Como em 1990, o legislador inspirou-se nas legislações americana e italiana.

Na Itália, tornou-se conhecida a delação de Tomaso Buscetta, extraditado do Brasil. Lá, para não ser condenado no processo contra a Máfia, preferiu, conforme acordo com as autoridades peninsulares, denunciar os companheiros. O Estado italiano e os Estados Unidos (também interessado), dão garantia ao depoente: deslocam periodicamente o lugar de residência, modificam a identidade civil, promovem cirurgia plástica. Apesar disso, há notícias, de execução de parentes próximos do delator.

Se o Estado não der efetiva proteção, sem dúvida, quem denunciar os partícipes, porque denunciou, assina a sua pena de morte!

jurisprudência. Não é, para isso, necessário consultar a bola de cristal.

Em primeiro lugar, “retardar a interdição policial”, ou seja, não formalizar o flagrante, fazendo-o somente “no momento mais eficaz”, a fim de colher provas idôneas e ensejar informações precisas.

Esse dispositivo (art. 2º, II), no tocante a “ação praticada por organizações criminosas ou a ela vinculada” derogou o art. 301, do Código de Processo Penal; no imperativo determina que “as autoridades policiais e seus agentes deverão prender quem quer que seja encontrado em flagrante delito”.

A lei recente remete ao poder discricionário do policial o momento recomendado para a prisão.

A criminalidade organizada não se confunde com ocasional concurso de agentes. Envolve plano, preparação idônea, não raras vezes, poder econômico e conexão eventualmente com outros grupos.

O retardamento do flagrante significa que o policial, já consumado o crime, “acompanhe” diretamente, ou à distância, a atividade do grupo. Recordem-se cenas dos filmes policiais! O agente 007 tornou-se famoso.

De boas intenções, o inferno anda cheio!

O procedimento eleito pressupõe polícia com boa estrutura. Humana, técnica e materialmente bem equipada. Caso contrário (sem trocadilho) o tiro pode sair pela culatra. Além do perigo, humanamente compreensível, do policial passar para o lado do bandido, estará o Estado brasileiro em condições de dar garantia ao agente, caso venha a ser descoberta a sua atuação? Não restará entregue à própria sorte, sem condições de, sozinho, enfrentar o inimigo?

Não seria melhor a lei não ser alterada nesse ponto? Sabe-se, o procedimento já é empregado em casos especiais, deixando ao bom senso, ao momento oportuno, a sua execução. A autoridade policial preparada, com conhecimento da técnica das provas, saberá orientar a equipe de modo da diligência trazer resultado positivo.

O legislador precisa pensar também na eficácia da lei. Ninguém qualificará de ilícita a conduta do policial que se “introduz” na organização criminosa, com o propósito sadio de colher provas e eleger o momento oportuno do flagrante. O perito está em ser identificado. Inconveniente, aliás, que a lei não afasta!

Em se falando de inconveniente, o texto legal reedita instituto introduzido entre nós pela Lei nº 8.072/90 (Lei dos Crimes Hediondos), entretanto, não tenho notícia de haver sido aplicado uma só vez.

Refiro-me à delação, ou como o batizou a gíria policial, “dedo duro”. Dispõe o art. 6º. “Nos crimes praticados em organização criminosa, a pena será reduzida de um a dois terços, quando a colaboração espontânea do agente levar ao esclarecimento de infrações pe-